Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 522/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8420/2015
PROTOCOLO	**:** 1592128
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	**:** 1. ARI BASSO, 2. SÔNIA MARIA DAL PAS LEITE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados e os gastos com os profissionais do magistério da educação básica atingiram o percentual exigido, mas que evidencia impropriedade decorrente da ausência de documento, que obsta a averiguação da correta aplicação dos recursos, o que enseja, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB de Sidrolândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Ari Basso**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Sônia Maria Dal Pas Leite**, Secretária Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Sidrolândia, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1223/2016, peça 35, fls. 1024-1030), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15208/2016 (peça 36, fls. 1031-1043), por meio do qual opinou pela irregularidade da prestação de contas, visto que ela não se encontra instruída com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 35, de 2011, em vigor na época.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-20142/2017 (peça 37, fls. 1044-1046), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as falhas anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 38 a 41, fls. 1047-1050), o Sr. Marcelo de Araujo Ascoli, atual Prefeito Municipal, encaminhou a documentação integrante da peça 58, fls. 1074-1081, informando que disponibilizou ao Sr. Ari Basso, ex-Prefeito Municipal, os arquivos da Administração Municipal para que ele pudesse responder a intimação deste Tribunal.

Submetida a matéria ao reexame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-5957/2018 (peça 59, fls. 1082-1086), opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***irregular*** a prestação de contas e aplique ***multa*** ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os gastos com os profissionais do magistério da educação básica atingiram o montante de R$ 16.698.565,52, representando o percentual de 61,63% do total de R$ 27.093.359,94 dos recursos financeiros do FUNDEB a aplicar no exercício, cumprindo assim a regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

De outro lado, observo que o gestor deixou de encaminhar alguns documentos de exigência obrigatória, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Contudo, observo que, apesar da falha remanescente, não houve prejuízo na averiguação da correta aplicação dos recursos, motivo pelo qual entendo que a prestação de contas possa ser aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFIS-SIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARI BASSO, então Prefeito Municipal, e da Sra. SÔNIA MARIA DAL PAS LEITE, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Sidrolândia, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM